Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1421/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14370/2014
PROTOCOLO	: 1530200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, COMPRAS E CONTROLE DE FROTA
EMPRESA CONTRATADA	: BDSSISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.-ME
VALOR CONTRATADO	R$ 41.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 152/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Bdssistemas, Informática e Consultoria Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de cessão de uso de software de gerenciamento dos procedimentos licitatórios, compras e controle de frota, no valor de R$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o primeiro termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-21687/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7977/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do primeiro Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório, a formalização e teor do contrato e o 1° Termo Aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 152/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 152/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo